



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13811.000085/91-52
Recurso n° 159.428 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 103-23.494
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente BANCO VOLKSWAGEN S.A. (ATUAL DEN. DE AUTOLATINA FINANCEIRA S.A.)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1990

Ementa: REMISSÃO – a dispensa de juros e multa concedida no art. 17 da Lei nº 9.779/99, em face das modificações promovidas pela MP nº 1.858/99, alcança também os processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, ainda que já passados em julgado desfavoravelmente ao particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A. (ATUAL DEN. DE AUTOLATINA FINANCEIRA S.A.).

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, CONHECER do recurso, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, e no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre Barbosa Jaguaribe, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Mediante a peça de fls. 264 a 274, a defesa apresentou recurso voluntário contra a decisão de fls. 250 a 258.

No referido julgado, a Delegacia de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade que contestava o indeferimento de benefício fiscal introduzido pela Lei nº 9.779/1999.

A autoridade de primeiro grau, quanto ao mérito da contestação, reconhece que, de fato, nos autos do MS 89.0011205-8 (fls. 187 a 220), há decisão, passada em julgado a favor do contribuinte, hábil a exonerar a exigência da CSLL do ano-calendário de 1989.

Contudo, há outro mandado de segurança (nº 90.0010913-2) também impetrado pela interessada (cópias de peças processuais às fls. 07 a 25, 28 e 29, e 57 a 62), cujo objeto é especificamente o de se abster da exigência da CSLL relativamente ao ano de 1989. Nesta ação, a decisão final transitou em julgado desfavoravelmente à pretensão do particular.

Isso posto, no confronto entre duas coisas julgadas opostas, prevaleceria a última, uma vez que o interessado não promoveu a sua rescisão, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Ademais, entendeu a autoridade que, mesmo se fosse considerado o primeiro MS a favor do sujeito passivo, o caso não se enquadraria nas hipóteses legais de dispensa de multa e juros. Tal benefício só alcançaria os processos judiciais em curso ou os períodos posteriores à decisão judicial, quando passada em julgado.

No recurso voluntário (fls. 264 a 275), o interessado contesta o entendimento da Delegacia de Julgamento conforme as razões que se seguem.

Apesar de beneficiado por decisão judicial definitiva nos autos do MS 89.0011205-8, recolheu, em 24/02/1999, a CSLL relativa ao ano-calendário de 1989 com o benefício da anistia estabelecida no art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Pela simples razão de possuir decisão judicial a seu favor transitada em julgado, o próprio valor recolhido o foi indevidamente. Segundo a Jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a decisão judicial sobre tema tributário alcança todos os períodos anteriores ao trânsito em julgado. Como a decisão judicial passou em julgado em 02/09/1997 e o período objeto deste processo é 1989, a Administração não poderia exigir sequer o valor principal da contribuição, quanto mais de qualquer acréscimo.

Ademais, o direito de a Fazenda constituir o crédito já havia decaído em julho de 2005, mês em que encaminhou a Carta Cobrança nº 012/2005, por se tratar de CSLL no ano de 1989.

Por derradeiro, alega ter direito aos benefícios da anistia estabelecida na Lei nº 9.779/99, art. 17, com as alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 1.807/99 e 1.858/99.

É o relatório



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

Em relação à alegação de decadência, não se caracterizou o referido prazo extintivo. O presente processo, cujo ano-base é 1989, iniciou-se em 07/02/1991, pela impugnação, de fls. 01 a 03, relativa à notificação de lançamento de fls. 06.

Às fls. 67, em 16/08/2001, após terem sido carreadas aos autos as peças judiciais requisitadas em diligência, a Delegacia de Julgamento assim se manifestou:

Conforme constante dos autos, a requerente optou por discutir judicialmente sua incidência, obtendo liminar, suspendendo a exigibilidade da referida contribuição [...] considerando que o resultado apurado na referida notificação encontra-se de acordo com a DIRPJ/90 [...] proponho que o presente seja encaminhado à DISAR/DEINF/SPO, para as providências de sua alçada”.

Em síntese, o crédito foi constituído regularmente dentro do prazo decadencial.

Quanto ao mérito, deve-se destacar que a defesa em momento algum contestou o principal fundamento da autoridade julgadora *a quo* para indeferir o pleito, qual seja, o trânsito em julgado posterior desfavorável ao pleito do recorrente.

Em relação a esta segunda ação, da inicial relativa ao MS nº 90.0010913-2, extraí as seguintes passagens:

“a impetrante, com fundamento no art. 253 do Código Processual Civil, requer a V. Exa. A distribuição da presente ação mandamental por dependência, visto que perante esse D. Juízo e respectiva secretaria tramita o M.S. nº 89.0011205-8, onde se discute as mesmas questões jurídicas ora submetidas à apreciação judicial...”

Ante todo o exposto [...] requer [...] o direito de se abster de recolher as parcelas da contribuição social [...] correspondente ao exercício financeiro de 1990 (período-base de 1989).

Já, nos autos do MS nº 89.0011205-8, a interessada impetrou mandado de segurança (fl. 187):

“contra ato a ser perpetrado pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, o qual está em vias de exigir da impetrante o ilegal pagamento da contribuição social incidente sobre o lucro apurado no exercício financeiro de 1988 (grifei)”.

Ora, o próprio autor apontou na inicial que havia impetrado o M.S. nº 89.0011205-8, o qual não foi considerado como apto a abarcar o período de 1989, pois, do contrário, o juízo teria extinguido o processo sem julgamento de mérito em razão de litispendência, conforme art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Discordo, portanto, do fundamento da Delegacia de julgamento de que há duas decisões transitadas em julgado contraditórias.

Os efeitos das ações judiciais abarcam os períodos transcorridos até seu trânsito em julgado, se o sujeito passivo na inicial deixar de delimitar temporalmente o objeto da contenda. Não foi o caso em nenhum dos mandados de segurança. Pelo contrário, o de nº 89.0011205-8 diz respeito apenas ao ano-calendário de 1988; enquanto o de nº 90.0010913-2, ao ano-calendário de 1989 – exatamente o ano do presente feito administrativo.

Assim, o direito ou não ao benefício deve ser analisado à luz exclusivamente do mandado de segurança impetrado em 1990. Discordo, pois, dos fundamentos da decisão recorrida, o que, porém, não a contaminaria; pelo contrário, a reforçaria se considerássemos relevante para o deslinde da questão o trânsito em julgado da ação conforme asseverou a autoridade julgadora de primeiro grau, uma vez que a decisão em mandado de segurança passou em julgado desfavoravelmente ao contribuinte em 23/06/1998, enquanto a lei de benefício foi editada apenas em 20/01/1999.

Da leitura do artigo 17, em que se estabeleceu o benefício, poderíamos afirmar que sua finalidade era a de incentivar os sujeitos passivos a desistir das contendas judiciais ainda em curso de improvável sucesso.

Uma vez declarada a constitucionalidade pelo STF de lei tributária, se, por um lado, a probabilidade de ganho da União seria elevada, para não dizer, certa; por outro, o prosseguimento da ação retardaria o recebimento da exação fiscal pela União.

O benefício, assim, teria sido dirigido para aquelas situações em que a probabilidade de vitória da União seria elevada, mas o sujeito passivo ainda teria meios legais hábeis a retardar o pagamento.

Certamente isso não se enquadraria nas situações já passadas em julgado a favor da União, como no presente caso.

A interpretação mais adequada do caput do artigo 17, da Lei nº 9.779/99 é a que aponta para as ações ainda não transitadas em julgado. Afinal, tal benefício é dirigido ao “*contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial*”, o que não é o caso daqueles submetidos à coisa julgada em seu desfavor.

Como lição de hermenêutica, a redação de dispositivos superiores conforma por contextualização a interpretação dos inferiores, o que nos levaria a afirmar que todos os sub-dispositivos introduzidos no referido artigo por sucessivas medidas provisórias assim deveriam também ser interpretados.

Nada obstante, o parágrafo único apresenta sentido aditivo ao estabelecer que “*O disposto neste artigo estende-se*” e, desta forma, inclui novas hipóteses não abarcadas dentre aquelas já alcançadas pela redação do *caput*. Dentre elas, estão os “*processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998*”, no inciso III.

Em verdade, esse dispositivo só faz sentido quando interpretado como a introdução de hipóteses não contempladas no *caput*. Do contrário, seria totalmente despiciendo. Como as ações ainda não passadas em julgado, ajuizadas até 31/12/1998, já estão

contempladas no *caput*, só nos resta asseverar que o inciso III acrescenta também as transitadas em julgado.

Esse, aliás, é o mesmo entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, apesar de se valer de razões distintas das nossas.

Acerca do alcance da remissão parcial prevista no art. 11 da MP nº 1.858-8, de 27/08/1999, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou em sentido idêntico por meio da Nota PGFN/CDA nº 513/99, cujos principais trechos reproduzo abaixo:

"...ao proceder-se a interpretação literal do disposto no art. 11 da Medida Provisória sob exame, depreende-se, claramente, que todos aqueles que tinham ajuizado ação contra a União, proposta até o dia 31/12/98, com pedido exonerativo do débito, ainda que parcial e sob qualquer fundamento, têm direito ao benefício. A literalidade de interpretação da norma da azo ao cristalino entendimento que independe estar a ação extinta, com ou sem julgamento de mérito, contrária ao contribuinte, com trânsito em julgado ou não. Isto porque tais hipóteses não constam expressamente na Medida Provisória, portanto, não podem ser objeto de restrições quando se afigurem no caso concreto.

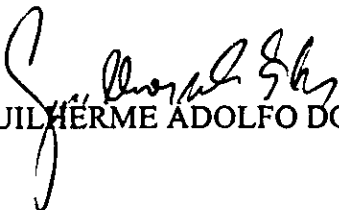
12. Por outro lado, à guisa de uma interpretação teleológica, é irrefutável que se chega a mesma conclusão acima.

(...)

17. Portanto, é forçoso concluir que presente os pressupostos ditados pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, mormente no tocante ao ingresso em juízo, até 31 de dezembro de 1998, de ação exonerativa do tributo discutido, fazem jus ao benefício todos aqueles que cumprirem os requisitos exigidos, independentemente do término da ação ou de seu trânsito em julgado antes de 31 de dezembro de 1998 (grifos nossos).

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o benefício de redução previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES